



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 405, DE 2005

Altera a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para permitir o transplante de órgãos de doadores anencéfalos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica ou de anencefalia, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica ou de anencefalia e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos, 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º.....

§ 4º Nos casos de anencefalia, a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento será permitida quando a manutenção das atividades cardiorespiratórias se der somente por

meio artificial, e/ou comprovada impossibilidade de manutenção da vida, sendo estas situações constatadas e registradas por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da anencefalia assumiu nos últimos anos importância cada vez maior, principalmente por envolver questões técnicas, médicas, jurídicas, éticas e religiosas. De forma literal, a anencefalia significa ausência de encéfalo. De um modo mais técnico poderíamos definir-la como má-formação rara do tubo neural acontecida entre o 16º e 26º dia de gestação, na qual se verifica ausência completa ou parcial da calota crâniana e dos tecidos que a ela se sobreponem e grau variado de má formação e destruição dos esboços do cérebro exposto.

Atualmente, com toda a tecnologia já desenvolvida, a sobrevivência de um anencéfalo é bastante reduzida. A anencefalia é uma condição letal e normalmente nenhum recém-nascido sobrevive além dos três dias, sendo muito comum a vida resumir-se a horas.

Com relação aos transplantes de pequenos órgãos, já foi levantado que a necessidade para fins de transplante é muito superior à oferta. A maior parte dos pacientes na lista de espera de transplante morre antes que seja encontrado um doador. Os órgãos em idade infantil são necessários para os transplantes de pequenos pacientes, e eles são de grande interesse também pelas características de sobrevivência e de possibilidade de crescimento de seu potencial funcional.

Desta forma os recém nascidos anencéfalos se enquadram como doadores potenciais. Nossa legislação, entretanto, não permite a retirada de seus tecidos, órgãos ou partes do corpo destinado a transplante ou tratamento em virtude da impossibilidade de lhes ser declarado morte encefálica, uma vez que não existe um encéfalo. Assim, torna-se necessário alterar o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, para que se inclua o diagnóstico de anencefalia como outra possibilidade para a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para transplantes.

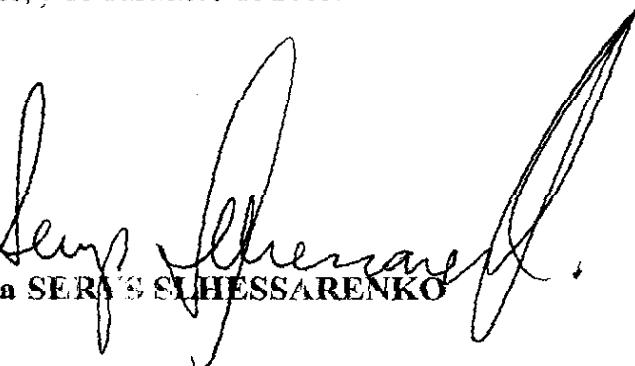
Tornou-se necessário, ainda, estabelecer quando a retirada será permitida, a fim de que os questionamentos quanto ao direito à vida dos recém-nascidos anencéfalos sejam minimizados. Por minha proposta, isto só será possível quando os anencéfalos forem declarados impossibilitados de manterem suas funções vitais por si mesmos, sendo mantidos somente por meios artificiais.

Tocou-me profundamente a matéria que assisti em um Programa de Televisão onde os pais de uma criança que está na lista de espera por um transplante de coração pediam uma solução urgente para esta incorreção de nossa legislação de transplantes.

Mesmo que na imensidão de nosso país, apenas 20 doadores por ano tratar-se-á sempre uma vantagem em relação a possibilidade de sobrevivência de tantas outras crianças. Uma só doação no ano, já marcará a importância deste aperfeiçoamento de nossa legislação.

Devemos corrigir esta imperfeição da lei para que possamos levar esperança a tantos pais que vêm seus filhos a espera de um transplante, com o tempo se esgotando e a possibilidade de realizá-lo cada vez mais distante. Por isso, rogo aos meus pares para que apóiem esta proposição e consigamos aprová-la o mais rápido possível.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2005.



Senadora SERYS SHIESSARENKO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE.

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º, 7º, 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

(À Comissão de Assuntos Sociais - decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 7/12/2005